PORTARIA n.º 001/2023

Dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelos servidores da Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Concórdia.

O JUIZ DE DIREITO ILDO FABRIS JUNIOR, EM EXERCÍCIO NA VARA REGIONAL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE CONCÓRDIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 203, §4º do CPC, dispõe que "os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário";

CONSIDERANDO que o art. 152, VI e seu §1º, do CPC, estabelecem que incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: "(...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios" e que "o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI";

CONSIDERANDO que o art. 152, II, do CPC, dispõe que "incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: "(...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária";

CONSIDERANDO que os atos processuais abaixo podem ser realizados pelo Chefe de Cartório ou servidores autorizados, independentemente de despacho judicial, contribuindo para o rápido andamento dos processos;

CONSIDERANDO as peculiaridades observadas nesta unidade jurisdicional e a necessidade de sistematizar a matéria em questão:

RESOLVE:

Art. 1º Determinar e autorizar aos servidores, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório, a praticarem todos os atos ordinatórios do sistema Eproc, do Código de Normas e de Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e mais os seguintes, sem remessa dos autos ao gabinete para despacho quanto a tais providências:

1) Devolução à Distribuição de petições direcionadas a outras unidades do mesmo foro e por equívoco enviadas à unidade, bem como encaminhamento das petições direcionadas a outro foro;

2) Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições;

3) Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes;

4) Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir;

4.1) Remeter os autos à contadoria nas hipóteses previstas em lei e no momento oportuno;

5) Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;

6) Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição;

7) Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem;

8) Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata intimação, com prazo de quinze dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP;

9) Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais;

10) O Chefe de Cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade;

11) Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;

12) Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;

13) Em caso de incidente processual encerrado, promover o arquivamento;

14) O Chefe de Cartório está autorizado a fornecer extrato de subconta para Administrador Judicial, Gestor Judicial ou devedor, mediante pedido e indicação de e-mail nos autos e, ainda, a delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade, observado o art. 281 do CNCGJ;

15) Solicitar ao juízo de origem os documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, preferencialmente por correio eletrônico (e-mail), em formato digital, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento;

16) Suspender o andamento do processo por até 30 dias, quando requerida pelo autor ou por ambas as partes, intimando após a parte autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido;

17) Intimar o procurador da parte autora ou exequente para que dê andamento ao processo, quando decorrido o prazo de suspensão requerido, com a

subsequente intimação pessoal da parte, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada;

18) Intimação do procurador e não cumprida a providência necessária, a subsequente intimação pessoal da parte autora ou exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada;

19) Frustrada a citação e formulado pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, com a posterior intimação da parte para manifestação em 05 (cinco) dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital, ou praticado o ato processual frustrado, caso novo endereço seja encontrado, restam autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente;

20) Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços disponibilizados pela CGJSC, certificado se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, hipótese em que nova tentativa de citação deverá ser feita, observados os meios processuais adequados;

21) Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 05 (cinco) dias;

22) Em casos de perícia que implique o comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação pessoal do periciado quanto a data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, caso não compareça ao ato;

23) Inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e o prazo de 90 dias nas precatórias expedidas para outras finalidades;

24) Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 dias;

25) Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, caput, do CPC);

26) Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º, do CPC);

27) Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, além de efetuar os atos pendentes necessários;

28) Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e sem que haja tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112 de 10/08/2015);

29) Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo a Orientação CGJ n. 25 de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e sem que haja tal pedido, retirar a marcação feita neste sentido; 30) Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), retirar a marcação respectiva;

30.1) Havendo pedido da parte interessada na obtenção da prioridade da tramitação, acompanhada de documento que comprove a situação prevista na lei, anotar a preferência legal em local visível nos autos do processo.

31) Em processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprazada;

32) Caso necessário o recolhimento de custas intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e intimação para recolhimento;

33) Conforme o disposto no art. 701, § 2º, CPC, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, determinar que nas ações monitórias não embargadas e sem

pagamento, seja certificado o decurso do prazo e a constituição de pleno direito do título executivo judicial;

34) Apresentado o demonstrativo atualizado do débito referido no item anterior, efetuar a autuação como incidente de cumprimento de sentença (ou a evolução de classe, conforme orientação da CGJ), consoante o art. 523, caput, do CPC, além de direcionar ao fluxo da divisão competente para o respectivo processamento, ou, em caso de inércia da parte, arquivar os autos;

35) Formulado pedido de penhora eletrônica sem que tenha sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, constando no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora;

36) Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Bacenjud, Renajud, etc.), autorizar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e autorizar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, § 1º, do CPC);

37) Juntado comprovante de pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, qual o valor destinado a honorários e a parte, em 15 dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento;

38) Formulado pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 dias úteis, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento;

39) Formulado pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 dias;

40) Oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias;

41) Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e, após, remeter os autos conclusos.

42) Certificada pelo meirinho a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 dias;

43) Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC), com a posterior remessa dos autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação;

44) Selecionar Leiloeiro, quando houver despacho determinando leilão sem indicação do profissional, observada Portaria do juízo se houver, o mínimo de 3 (três) anos de atividade profissional, o sistema de rodízio por antiguidade entre aqueles cadastrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc) ou, em caso de leilão rural, na Federação da Agricultura e Pecuária (Faesc), conforme previsto no art. 880, § 3º, do CPC, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 236/2016 e na Resolução do Conselho da Magistratura (CM) 2/2016;

45) Nas ações de busca e apreensão do Decreto-lei n. 911/69, retirar a restrição do RENAVAM após a apreensão do veículo comunicada pela parte autora;

46) Nos pedidos de habilitação de crédito, intimar o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cálculo atualizado do crédito com a incidência de correção monetária e juros até a data da decretação da falência, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei n. 11.101/2005.

47) Havendo pedido de justiça gratuita sem documento de comprovação da necessidade, **sendo pessoa física** intimar para proceder a juntada dos três últimos comprovantes de rendimentos ou da última declaração de imposto de renda (caso em que será preservado o sigilo), ou ainda, se agricultor, declaração dos sindicato rural, constando a atividade e a remuneração média, aliada a declaração do imposto sobre propriedade rural – ITR ou cópia do contrato de arrendamento, **sendo pessoa jurídica** dos livros contábeis, balanços ou declarações do IR;

48) Intimar o Administrador Judicial para se manifestar sobre os pedidos pendentes, em 5 (cinco) dias, antes dos autos serem conclusos;

49) Desentranhar, do processo principal, **pedidos de habilitação/divergência de crédit**o apresentados no prazo do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e remeter ao Administrador Judicial;

50) Determinar a intimação da outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, CPC);

51) Determinar que, após o trânsito em julgado do processo judicial digitalizado, não havendo arguição de falsidade documental ou alegação motivada e fundamentada de adulteração, as partes ou seus procuradores sejam intimados para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, solicitarem o desentranhamento dos documentos originais (art. 2º, *caput*, Resolução Conjunta GP/CGJ n° 09/15);

51.1) Findo o prazo acima, não havendo manifestação ou após autorizada judicialmente e efetivada a entrega dos documentos, a ocorrência será certificada no processo, ficando autorizada a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (art. 3º, Resolução Conjunta GP/CGJ n° 09/15);

52) Autorizar a destinação ambiental adequada das petições, das carta precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos e relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores dada a inexistência de documentos a eles anexados;

53) Autorizar a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços e dados pessoais disponibilizados pela CGJSC, a pedido do Administrador Judicial, Gestor Judicial ou Síndico;

54) Expedir alvará judicial de pagamento dos honorários de Administrador Judicial, Síndico ou Gestor Judicial, quando no despacho constar a sistemática de pagamento mensal da verba, a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês de referência;

55) Autorizar que o Cartório proceda às habilitações/cadastramentos de interessados (credores, perito, etc) com requerimento nos autos;

56) Autorizar que, uma vez constatado erro na autuação do feito quanto à classe da ação, seja realizada a retificação;

57) Desentranhar do processo principal e autuar em separado (por dependência) as **habilitações retardatárias**, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 7º, § 2º c/c arts. 13 a 15, da Lei 11.101/2005, verificando inclusive se o interessado está devidamente representado por advogado e o feito instruído com os documentos que comprovem a legitimidade postulatória, o crédito, sua classificação e eventual atualização, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, além do recolhimento das custas ou requerimento de justiça gratuita;

57.1) As habilitações serão autuadas em separado, com os documentos a ela relativos.

57.2) Estando em ordem a habilitação, intimar o devedor e o Comitê (se houver) para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias;

57.3) Findo o prazo do item 57.2, independentemente de apresentação da manifestação, intimar o Administrador Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seu parecer, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito que se pretende habilitar (art. 12 da Lei 11.101/2005);

58) Desentranhar do processo principal e autuar em separado (por dependência) a **impugnação à lista de credores** prevista no art. 8º, da Lei nº 11.101/2005, verificando inclusive se o interessado está devidamente representado por advogado e o feito instruído com os documentos que comprovem a legitimidade postulatória, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, além do recolhimento das custas ou requerimento de justiça gratuita;

58.1) Estando em ordem a impugnação, intimar a parte contrária (credor ou devedor) para contestar a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar documentos e indicar provas que reputem necessárias;

58.2) Findo o prazo do item 58.1, independentemente de apresentação da contestação, intimar o Administrador Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seu parecer, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito,

constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação (art. 12 da Lei 11.101/2005).

58) Desentranhar do processo principal e autuar em separado (por dependência) **ação ordinária** ajuizada nos termos do art. 10, § 6º, c/c art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, verificando inclusive se o interessado está devidamente representado por advogado e o feito instruído com os documentos que comprovem a legitimidade postulatória, o crédito, sua classificação, eventual atualização, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, além do recolhimento das custas ou requerimento de justiça gratuita;

59) Desentranhar do processo principal e autuar em separado (por dependência) a **impugnação retardatária** do art. 10, § 7º, da Lei 11.101/2005, ou seja, aquela apresentada após o prazo de 10 dias da publicação da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, verificando inclusive se o interessado está devidamente representado por advogado e o feito instruído com os documentos que comprovem a legitimidade postulatória, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, além do recolhimento das custas ou requerimento de justiça gratuita;

59.1) Estando em ordem a impugnação, intimar a parte contrária (credor ou devedor) para contestar a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar documentos e indicar provas que reputem necessárias;

59.2) Findo o prazo do item 59.1, independentemente de apresentação da contestação, intimar o Administrador Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seu parecer, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação (art. 12 da Lei 11.101/2005).

60) Desentranhar do processo principal e encaminhar ao Administrador Judicial **pedido de habilitação para comparecimento em Assembleia Geral de Credores por meio de procuradores** (art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005).

61) Expedir certidão narrativa, mediante requerimento e pagamento da taxa, se for o caso.

Art. 2º Esta Portaria terá vigência por prazo indeterminado, a partir de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário prescritas em outras Portarias.

Publique-se no Diário da Justiça e nos locais de costume.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público e à Presidência da Subseção local da OAB para conhecimento.

Arquive-se cópia em pasta própria, dispensado o envio à CGJ/SC (art. 3° do CNCGJ/SC).

Concórdia, 1º de março de 2023.

Ildo Fabris Junior
Juiz de Direito